

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.240-001-698/91-11
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.327
RECURSO Nº. : 75.945
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS.: 1990 E 1991
RECORRENTE : FARMÁCIA E DROGAS MIDA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PORTO VELHO-RO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Processo decorrente.

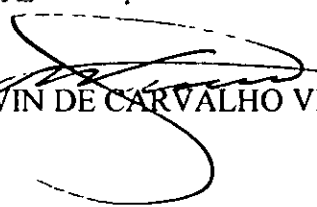
Aplica-se ao processo reflexo a mesma conclusão adotada no processo matriz, especialmente se não aduzida qualquer matéria nova. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FARMÁCIA E DROGAS MIDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1995.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.240-001-698/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.327

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSÉ ANTONIO MINATEL E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.240-001-698/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.327
RECURSO Nº. : 75.945
RECORRENTE : FARMÁCIA E DROGAS MIDA LTDA.

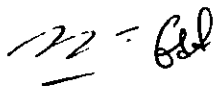
RELATÓRIO

FARMÁCIA E DROGAS MIDA LTDA, empresa já qualificada nos autos, interpõe recurso voluntário de fls. 26/27, protocolado em 08/12/92 da decisão do Delegado da Receita Federal de fls. 22/24, da qual foi regularmente cientificada em 05/11/92, conforme consta nos autos, às fls. 25.

A decisão recorrida julgou procedente ação fiscal formalizada através de auto de infração de fls. 01, no qual se exige da contribuinte o recolhimento da Contribuição Social, acrescido de multa e demais encargos legais, em virtude de infração apurada no processo de nº 10.240-001-691/91-64, relativo ao IRPJ, do qual o presente feito é decorrente.

Nas razões de recurso, que peço vênias a meus ilustres para ler em sessão, o ora recorrente reedita os argumentos expendidos no processo matriz.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Bel' or similar, with a horizontal line underneath.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10240-001-698/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.327

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

A matéria versada nos autos é integralmente decorrente de autuação relativa a IRPJ, discutida nos autos do processo nº. 10240-001-691/91-64, e que já mereceu decisão deste Colegiado, através do Acórdão nº. 108-02.326, datado de 20/09/95, assim ementado:

"IRPJ - Receitas omitidas, apuradas pela realização de dispêndios muito superiores às receitas registradas. Inexistência de justificação, nos autos, para a discrepância. Defesa que se restringe ao segundo item de acusação, não mantido na primeira instância de julgamento."

O entendimento desta instância recursal sobre a matéria, reiteradamente firmado em suas decisões, é no sentido de que a decisão proferida no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente, quando a exigência tem por base de cálculo o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Nesse sentido, exemplificativamente:

"Com base no princípio da decorrência, o que ficar decidido no processo principal aplica-se ao caso presente, tendo em consideração que não houve apresentação de matéria nova. Recurso a que se nega provimento." (acórdãos CSRF 01-0943, 01-0941, e 01-0945)

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.240-001-698/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.327

Assim sendo, na esteira da jurisprudência deste Egrégio Conselho e do dedido nos autos do processo matriz, voto pelo improvimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1995.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR 